LEI Nº 39 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

"INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO ESTADO DE RONDÔNIA."

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

LEI Nº 50 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e lipeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º. A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO 2ª

PROTEÇÃO AMBIENTAL

LEI Nº 30 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Art. 7º. Êddever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à saúde, á segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem maucheiro, resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º. Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º. O MUnicípio poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para aexecução de projetos ou atividades que objetivam o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção (vetado).

§ 3º. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art 8º. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observa a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965).

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO 3ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das reservas florestais no Município e estimular a plantação de árvores.

Art. 10º - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO 4º

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças, e logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art, 13 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residencia.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

§ 2º. Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá manter executar a limpeza apresentando oa proprietário a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 18. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados e em lugares específicos, fora do alcance de animais, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demoliçõoes, as matérias excrementácias e restos de forragem das cocheiras, estábulos e galinheiros e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19. A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitárias.

§ 1º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água e de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de poço para captação de água e de fossa seca ou septica para disposição dos objetos, além do sumidouro para destinação das águas servidas. A distância mínima permitida entre o poço e a fossa é de 15 (quinze) metros.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO 6ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalizaçao e removidos para local destinado à inutilizaçao dos mesmos. A fiscalização Municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem.

§ 2º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelcimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo acarretará a instauração de processo administrativo, facultando-lhe ampla defesa junto ao órgão competente, podendo-lhe ao final ser cassada sua licença.

SEÇÃO 7ª

DA HIGIENE DO ESTABELECIMENTOS

Art. 27. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de congêneres alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

§ 2º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou difilcutar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14. É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; á dever' dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das' residências para a rua.

Art. 15. Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, mesmo em locais exclusivos para tais usos, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade' de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem' a salubridade pública ou dá área.

SEÇÃO 5ª

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 16. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17. Os terrenos, bem como os pátios os quintais situados dentro do limites da cidade, devem ser mantidos livres de ' mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º. As propriedades para o escoamento das águas ' estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

metro, no mínimo das obreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qual quer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bolichos, botequis e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser fe feita com água fervendo;

III - a louça eo os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 25. Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às suintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Art. 26. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27. Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos.

Art. 28. As cocheiras e estábulos deverão, alem da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas obedecer às segintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5 metros(dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuri depósito para estrumes, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para azona rural;

V - possuir depósito para forragems, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO 1ª
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 29. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências,

§ 2º. A mesma penalidade do § 1º, aos proprietá - rios que vender bebida alcóolicas à menores de idade, bem como permitir jogos de azar.

Art. 30. É proibido pertubar o sossego público com ruídos ou sons, excessivos, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silen - ciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falante bom - bos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos, ruidosos:

VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelho musicais;

VII - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas; cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 horas;

VIII - Os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Art. 31. É proibido executar qualquer trabalho ou

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

atividade que produza ruído, antes das 07 horas e depois das 20 horas' nas proximidades de escolas, hospitais e casas residenciais a uma distância de 100,00 m (cem metros).

SEÇÃO 2ª

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 32. Divertimentos públicos, para os efeitos' deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para' funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes á ' construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34. Em todas as casas de diversões públicas' serão observadas as segintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificação.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quais - quer objetos que possam difilcutar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela insdrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser consrvados e mantidos em perfeito funcionamento;

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

V - haverá instalação sanitarias independentes pa homens e senhores;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante o espetáculo dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inceticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 35. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construidos em materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36. A armação de circos, rodeios ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura, e situados longe das áreas residenciais.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado a juizo da Prefeitura.

§ 2º. Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorisados, só poderão ser franqueados ao Público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitu

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

ra.

Art. 37. Nalocalização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de diver - sões Públicas, como danceterias, baates, discotecas ou lanchonetes que utilize, som ao vivo ou mecânico, deverão ser localizadas fora das áreas residenciais a mais de 100,00 m (cem metros) de escolas, hóspi - tais, delegacias e zona militar.

Art. 38. Os espetáculos, bailes ou festas de ca - ráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residência particulares.

SEÇÃO 3ª

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 39. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservadds limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, de que lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO 4ª

DO TRÂNSITO PÚBLICO

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Art. 40. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem , a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população geral.

Art. 41. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º, Nos eventos festivos ou comemorativos, de caráter eventual e de curta duração, a interrupção do trânsito dár-se-a mediante autorização da fiscalização municipal.

Art. 42. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior , os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43. Será expressamente proibido conduzir boiadas ou animais bravios no âmbitoodo perímetro urbano da cidade de Vale do Paraíso, devendo ser transportado em caminhões com gaiolas de embarque apropriadas.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Art. 44. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estrads ou caminhso públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pùblica.

SEÇÃO 5ª

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 46. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que seja observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não pertubarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os ewtragos por acaso verificados;

IV - serem remóvidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do correto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47. Mediante licença prévia e renovável anualmente, poderá ser permitida a ocupação de áreas em vias e logradouro público em caráter temporário ou apenas por bancas de revistas ou caixas bancarias de emergencia.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Art. 48. Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

SEÇÃO 6ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 49. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser escolhidos pela municipalidade. *Lei 74 e 267*

§ 2º. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessaria publicaçao do edital de Leilão, ou abater o animal, sendo este comestível, para distribuição de sua carne às escolas, creches ou hospitais públicos.

Art. 50. A manutenção de estábulos, cocheiros galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências sanitárias referidas no art. 15 deste Código.

Art. 51. Não será permitido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, vilas ou distritos exceto em logradouros para isso previamente designados.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO 7ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 52. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas , avisos, anúncios e mostruários, liminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprio de domínio privado, forem visíveis dos lugares publicos.

Art. 53. A propaganda falada em lugares público por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e so pagamento da taxa respectiva.

Art. 54. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou amúncios deverão mencionar

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições do texto;

V - as cores empregadas.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Art. 55. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 56. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenha satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquela formalidade, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO 8ª

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 57. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colocação com as autoridades federais, a fabricação o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. nº 55.649 de 28/01/65.

Art. 58. São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrafos (135ºC).

Art. 59. Consideram-se explosávos:

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

LEI Nº 58

I - os fogos de artíficio;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 60. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial, e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamável ou explosivos;

Art. 61. Os depósitos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

Art. 62. Não sera permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 63. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita da licença da Prefeitura.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Parágrafo Único — A Prefeitura estabelecerá , para cada caso, as seguintes exigências que julga necessárias aos ' interesses da segurança.

Art. 64. Na infração de qualquer artigo deste' capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade cívil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO 9ª

DOS MUROS E CERCAS

Art. 65. Os propriétarios ou ocupantes de terrenos situados dentro do perímetro urbano são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que a via de acesso for pavimentada ou dotada de meio fio.

Art. 66. Os terrenos da área urbana central cuja delimitação será estabelecida por Decreto do Prefeito, serão fechados com muros rebocados e caidos ou com grandes assentos sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura minima de 1,5 m (um metro e cinquenta e cinquenta centímetros), nos mesmos prazo do artigo anterior.

Art. 67. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imó - veis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua' construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Cívil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Art. 68. Será aplicada multa a todo aquele que:
I - deixar de atender o disposto nos artigos 65 e 66.

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO 10ª
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS
OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 69. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 70. A licença será processada mediante apresentação de requerimentos assinado pelo proprietério do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este for o proprietário;

c) localização precisa da estrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critérios da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 71. As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 72. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 73. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 74. A exploração de predeira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de exploração;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.9[illegible]4.

IV - toques repitidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 75. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento e a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 76. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito depproteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 77. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construida às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO 1ª

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 78. Nenhum estabelecimento comercial, de serviços

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença para o funcionamento e localização da Prefeitura, concedida a requerimento ' dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos;

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, serviço ou da indústria;

II - o montante de capital registrado;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Além do requerimento de que trata o inciso primeiro deste artigo, no processo de alvará de localização deverá constar:

I - Cópia do contrato Social ou individual da Firma, ' quando for o caso;

II - C.G.C. ou R.G. para pessoa física;

III - Termo de habite-se, fornecido pela Prefeitura Municipal;

IV - Contrato de Locação, se for o caso ou documento que comprova a posse do imóvel em favor do requerente;

V - Atestado Médico de saúde física e mental em caso de atividade em comércio de gêneres alimentícios, açougues, bares, quitandas e estabelecimentos congêneres, ou quando a Seção de Saúde, desta' Prefeitura Municipal, julgar necessário;

VI - Alvará de funcionamento do exercício anterior, ' quando necessário.

§ 3º. Alvará Provisório poderá ser deferido em caráter especial e em prazo fixado pela autoridade fazendária, não podendo , entretanto, ser expedido por mais de duas vezes consecutivas à favor' do mesmo requerente.

§ 4º. Para efeito de fiscalização, o propriétario do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar' visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

§ 5º. Para mudança delocal de estabelecimento comer - cial, de serviços ou industrial deverá ser solicitada a necessária per missão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condi-ções exigidas.

Art. 79. Para ser concedida licença defuncionamento pe la Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabeleci mento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previa mente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz r respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º. A licença para o funcionamento de açougues, pada rias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pen sões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exae me no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

§ 2º. O alvará de licença para funcionamento e locali-zação de qualquer estabelecimento, será concedido após informações pe-los órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende' às exigências estabelecidas neste Código, na Legislação Sanitária do Estado e na Lei do uso do solo urbano.

Art. 80. As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabe-lecimntos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer ou-tro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 81. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provadas os motivos que a fundamentam.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida emconformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO 2ª
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 82. O exercicio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 83. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercicio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art 84. È proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

I - estacionar nas vias públicas (vetado) e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzidos cestos ou ou -

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993

tros volumes grandes.

SEÇÃO 3ª

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 85 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) nos dias úteis, abertura e fechamento entre 7:00 e 18:00 horas;

b) nos domingos, feriados nacionais e feriados locais' os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º. Será permitido em horário especiais, inclusive ' aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguin - tes: rádio e televisão, impressão de jornais, laticínios, frio indus - trial, tratamento e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, depósito e distribuição de gás , serviços de esgoto, serviço de transporte coletivo e vendas de passa - gens, serviços funerários, serviços de hotéis, motéis e similares, hospitais maternidades, Centro de Saúde e Congêneres, ou a outras atividades às quais, a juízo da aotoridade compete, seja entendida tal prorrogativa.

§ 2º. Será permitido o funcionamento em horário especi al, mediante requerimento das classes interessadas, nos estabelecimento industriais de interesse para a economia local.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

XIV - feiras de artesanatos e exposições;

XV- outros a critério da Prefeitura Municipal.

§ 5º. As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa indicando o nome e endereço dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. O plantão será obrigatório e obedecerá à escala previamente definida em Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO 4ª

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 86. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transação comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Constitui infração toda ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

§ 3º. As industrias que obtiverem autorização para funcionamento em horário noturno, entre 20 e 6 horas, a título de melhor aproveitamento no uso da energia elétrica, gozarão de isenção do pagamento da taxa reletiva ao alvará especial.

II - Para o comércio e serviços de modo geral:

a) abertura às 8 horas e gechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário, bem como permitir o funcionamento nos domingos e feriados, através de licença especial, dos seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

II - mercadorias, armazéns e supermecados;

III - açougues, peixarias e abatedouro de aves;

IV - padarias e confeitarias;

V - farmácias;

VI - restaurantes, casas de lanches, pastelarias, bares bolichos, cafés, sorveterias e similares;

VII - bilhares;

VIII - agências de aluguel de automóveis, bicicletas e similares;

IX - vitrinas de cigarros, tabacarias e charutarias;

X - distribuidores e vendedores de jornais;

XI - estabelecimentos de diversões noturnas;

XII - casas de loterias;

XIII - postos de combustíveis;

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Art. 88. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 89. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 90. A pena, alem de impedir a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observadas os limites estabelecidos neste Código.

Art. 91. As multas terão o valor de 0,1 (um décimo) a 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

Art. 92. A multa será judicialmente executada se imposta de forma e pelos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 93. As multas setão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

I Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 94. Nas reincidências as multad serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado punido.

Art. 95. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparat o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 96. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material apreendido se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e idenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão e transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em haste pública, pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. No caso de materiàl ou mercadoria perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas ; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprios para o consumo humano, poderão ser doadas as escalas públicas ou instituições de assistência social e, no caso de deterioração, devem ser inutilizadas.

Art. 97. Não são diretamente possível das penas definidas neste Código.

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 98. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaíra:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver' o louco;

III - sobre aquêle que der causa a contrvenção forçada.

SEÇÃO 3ª
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 99. Verificando-se infração à lei ou regulamento' municipal, se sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente' para a comunidade, será expedido, contra á infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação prelimi nar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente ' fiscal, no ato da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo ' auto de infraçao.

Art. 100. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia' a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no dicumento ' de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

EI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

SEÇÃO 4ª

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 101. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições des- le Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. Dará motivo à lavratura do auto de infração qual- quer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor munici - pal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada ' de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. É autoridade para confirmar os autos de infração' e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º. Nos casos em que se constate perigo iminente pa- ra a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de no tificação preliminar.

Art. 102. Os autos de infração obedecerão a modelos es peciais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observa-se-ão, na lavratura do auto' de infração, os mesmos procedimentos do art. 100, previstos para a noti ficação.

SEÇÃO 5ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 103. Quando incopetente para notificação prelimi- narmente ou para autuar, o serviço municipal deve, e qualquer pessoa po de, representar contr toda ação ou omissão cpntrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas;

§ 1º. A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endere ço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se'

LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

tornou conhecida a infração.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6ª
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 104. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 105. Jugada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 106. Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a adoção de lei nº 129 de 15 de julho de 1.987, de que trata a lei nº 11 de 29 de janeiro de 1.993.

LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL